

Registro: 2011.0000004465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 990.10.257266-8, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante JOÃO BATISTA FERRAZ (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados WOE TONY CHAM e ISOS - INSTITUTO DE SAÚDE OCUPACIONAL DE SERTÃOZINHO S/C LTDA..

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FÁBIO QUADROS (Presidente) e TEIXEIRA LEITE.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2011.

ENIO ZULIANI RELATOR Assinatura Eletrônica



VOTO № 20195.

APELAÇÃO Nº: 0003158-53.2002.8.26.0597 (990.10.257266-8)

COMARCA: SERTÃOZINHO

APELANTE [S]: JOÃO BATISTA FERRAZ

APELADO [A/S]: WOE TONG CHAM e ISOS - INSTITUTO DE SAÚDE

OCUPACIONAL DE SERTÃOZINHO S/C LTDA

JUÍZA PROLATORA: MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA

Responsabilidade civil — Alegação do autor de que os réus emitiram dois atestados médicos, em consultas próximas, com conclusões contraditórias sobre sua capacidade física para o trabalho, o que resultou em desemprego — Ausência de demonstração de vício nas avaliações médicas realizadas, em virtude de ter sido o segundo diagnóstico firmado diante de outro problema de saúde, ou seja, a verificação de hérnia inguinal que necessitaria de tratamento e impossibilitava temporariamente o autor de exercer seus trabalhos braçais — Ausência de nexo de causalidade entre os atestados emitidos pelos requeridos e o insucesso do requerente na obtenção de empregos e benefícios previdenciários — Recurso não provido.

Vistos.

JOÃO BATISTA FERRAZ ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais [pensão vitalícia] em face de WOE TONG CHAM e ISOS — INSTITUTO DE SAÚDE OCUPACIONAL DE SERTÃOZINHO S/C LTDA.. De acordo com a inicial, o autor trabalhava em uma empresa [J.W. Ind. Com. Equip. Aço Inox Ltda.], mas lhe foi constada "hérnia discal central em L5-S1", que o afastou do trabalho até 30.06.1999, conforme orientação do INSS. Em 02.07.2009, retornou à empresa e foi demitido, sendo que, os réus providenciaram exame demissional concluindo pela sua aptidão ao trabalho, o que fez com que não fosse contemplado por benefício do INSS. Ocorre que, em outra perícia realizada após 26 dias pelos réus para admissão em outro emprego, a conclusão, contraditoriamente, foi de inaptidão para atividade laborativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Contestação de WOE TONG CHAM às fls. 51/64, sustentando que no exame demissional atestou o pós-operatório da cirurgia de hérnia discal sofrida, com alteração na coluna lombar, mas sem qualquer sequela que o impedisse que trabalhar. Posteriormente, no exame admissional para outra empresa, o réu teria continuado a atestar que a alteração da coluna não impedia o exercício do trabalho, mas constatou, à época, outra patologia que ocorreu no lapso entre os exames e o impedia provisoriamente de exercer trabalhos braçais, consistente em "hérnia inguinal direta". Sustentou que não poderia responder por suposta incapacidade do autor e que depois dos exames ele ainda suportou limitação decorrente de acidente de trânsito, com fratura de fêmur.

Contestação do ISOS – Instituto de Saúde Ocupacional de Sertãozinho S/C LTDA. às fls. 72/84, argumentando também que os dois exames atestaram alteração na coluna que não incapacitaria o autor para o trabalho, sendo que, no segundo, foi verificado o surgimento de "hérnia inguinal" que impediria temporariamente o exercício de sua profissão. Ressaltou igualmente que não havia incapacidade permanente ao trabalho, sendo que, apenas posteriormente, o autor sofreu fratura no fêmur, limitando sua capacidade.

Réplica às fls. 103/106 e 108/111. Laudo pericial às fls. 278/296. A ação foi julgada improcedente [fls. 306/312].

Apela o autor, sustentando que em 26 dias os réus expediram dois laudos médicos contraditórios para paciente que se encontrava nas mesmas condições de saúde. Sustenta que tal falha levou ao seu desemprego, com consequentes danos morais e materiais. Invoca laudo pericial produzido em ação movida contra o INSS e que comprovaria a impossibilidade de exercer trabalhos braçais [fls. 317/321]. Contrarrazões

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO
São Paulo

às fls. 324/332 e às fls. 333/341.

É o relatório.

Poderá, em tese, o médico responsável por clínica ou departamento que emite atestados para fins de admissão ou dispensa do trabalhador [exame de aptidão ou verificação de incapacidade] responder por falha ou defeito do serviço, na forma do art. 14, da Lei 8078/90. Há de ser constatado o dano indenizável e, se não estiver configurado o defeito de maneira objetiva [fato do serviço] caberá demonstrar a culpa do médico, a teor dos arts. 951 e 186, do CC e § 4º, da Lei 8078/90.

Não se verificou erro ou falso resultado, o que encaminha para a subsistência da r. sentença.

Consta dos autos que o autor ficou afastado do trabalho, recebendo auxílio pelo INSS, em virtude de hérnia de disco e realização de cirurgia, até 30.06.1999. Ao retornar ao trabalho, foi demitido e então passou pelo exame chamado demissional, realizado pelos réus.

Nesse primeiro exame [demissional], de 02.07.1999, os requeridos atestaram alteração na coluna do autor e problema na lombar, o que, segundo os subscritores, não retirava do paciente sua aptidão ao trabalho, conclusão, aliás, que estaria em consonância com perícia realizada pelo INSS [fl. 09].

Em 28.07.1999, o autor voltou ao local, dessa vez para realizar o exame admissional, devido a ter recebido nova proposta de

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

emprego. A conclusão quanto à coluna permaneceu a mesma sobre a alteração, sendo que o resultado, no entanto, foi de veto temporário [fl. 10] e, embora pareçam, na primeira impressão, conclusões incoerentes e contraditórias, existiam motivos para as diferentes deliberações médicas.

A situação da coluna do autor, que havia passado por cirurgia referente à hérnia de disco era praticamente a mesma e não foi em razão dela que se concluiu para inaptidão provisória no segundo exame. Na realidade, a avaliação foi a de que o autor estaria desqualificado porque, em data posterior, constatou-se a presença de hérnia inguinal direta, como se vê do atestado de fl. 10: "inaptidão temporária por....dias, para tratamento de hérnia inguinal direita + lombalgia". A ficha médica juntada à fl. 70, inclusive, também contém anotação expressa sobre a incapacidade temporária em decorrência da hérnia inguinal.

Não se descarta, em hipótese alguma, ser o segundo fator de complicação surgido no hiato temporal que separam as consultas, tendo em conta que o próprio perito assegurou não contar com indicativos precisos para afirmar a preexistência da hérnia inguinal em 02.07.1999 [fl. 288].

Também é de se admitir que a verificação dessa outra patologia foi determinante para a conclusão de inaptidão parcial, mormente considerando que o autor trabalhava de caldeireiro, realizando esforço físico. Nesse sentido, aliás, constou do laudo pericial: "Levando-se em conta a função de caldeireiro e a cirurgia de hérnioplastia inguinal direita referida em Novembro/99, o Periciando apresenta-se incapaz parcial e definitivamente para o labor".



Ou seja, os atestados emitidos pelos réus tiveram resultados diferentes porque o segundo levou em conta outra particularidade da saúde do autor, sendo que não foi provado se tratar de problema de saúde que informava o diagnóstico firmado na primeira consulta. Não há defeito provado.

Ademais, note-se que, na segunda ocasião, só foi atestada uma inaptidão provisória, diante da necessidade de tratamento de saúde. E tanto o tratamento era necessário, que o autor confessou que realizou, meses depois, operação para retirada da hérnia inguinal.

Além de não ter sido demonstrada verdadeira falha na atividade exercida pelos réus, não há também como se afirmar que o que atestaram influenciou definitivamente na vida profissional do autor.

Ao que consta, o requerente foi demitido da empresa J.W. Ind. Com. Equip. Aço Inox Ltda. assim que voltou de seu afastamento pelo INSS, não havendo como imputar a sua demissão ao laudo demissional dos requeridos, que, inclusive, teria sido favorável ao requerente quando atestou capacidade de trabalho.

Por outro lado, também não há como entender que as avaliações dos réus foram determinantes para concessão ou não de auxílios pelo INSS, sendo que qualquer irregularidade quanto aos benefícios deveria ser discutida perante o próprio instituto.

Tampouco ficou comprovado que o autor iria mesmo ser contratado pela segunda empresa e não teve sucesso apenas em razão do exame admissional realizado pelos réus. Inúmeros fatores podem ter

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

influenciado a não contratação do requerente e, de todo modo, não havia como o médico atestar a falta de necessidade de tratamento, uma vez que há prova nos autos de que a hérnia inguinal era incompatível com o tipo de trabalho realizado e demandava cirurgia. Não bastasse, como já mencionado, atestou-se uma incapacidade temporária, de modo que o exame não teria capacidade para prejudicar toda a vida profissional do apelante.

Os réus não podem responder pelos infortúnios sofridos pelo autor em termos de saúde, lembrando que, a questão previdenciária deve ser deduzida perante o órgão competente.

Por outro lado, cumpre esclarecer que o laudo pericial produzido em ação movida contra o INSS e que demonstraria uma incapacidade do autor ao trabalho não altera o resultado da demanda, por ter sido produzido depois de transcorrido mais de um ano dos fatos discutidos nesses autos e posteriormente a uma fratura de fêmur sofrida pelo requerente em maio de 2000, que lhe trouxe evidente limitação motora.

Os atestados emitidos pelos réus se referiram às condições de saúde do autor em 1999, em um contexto de recuperação de cirurgia de hérnia de disco, sendo depois verificada a existência de hérnia inguinal que exigia tratamento e impossibilitava provisoriamente a realização de seu trabalho braçal.

Já a perícia da ação contra o INSS foi realizada após acidente sofrido pelo autor e que acabou agravando sua condição física. Nesse novo contexto, foi certificado, em 2001, sofrer o autor uma



incapacidade parcial permanente, com restrição das atividades braçais desenvolvidas antes da laminectomia e fratura de fêmur [fl. 18]. O exame não é, portanto, idôneo como prova de vício das avaliações médicas providenciadas pelos réus em situação precedente.

Em suma, não houve demonstração de erro, fraude ou falsidade na emissão dos atestados emitidos pelos requeridos, inexistindo nexo de causalidade entre eles e os alegados prejuízos invocados pelo apelante.

Nega-se provimento ao recurso.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI

Relator